



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

[Mensagem de veto](#)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

[Regulamento](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomndo-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; ([Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010](#)) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

IV - ([VETADO](#))

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no [art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965](#).

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. ([Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º ([VETADO](#))

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

I - está limitada: ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

III - não poderá exceder: ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. ([Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006](#))

.....

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o [Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974](#), o [art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), o [art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e os [arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Pullen Parente*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1995